



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1544242-48.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL CAIQUE OLIVEIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6571

Apelação Criminal nº 1544242-48.2022.8.26.0050

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/ 17ª Vara Criminal da Barra Funda

Juíza: Simone Cândida Lucas Marcondes

Apelante: Daniel Caíque Oliveira Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Daniel Caíque de Oliveira Silva foi condenado como incurso no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 18 dias-multa. A defesa apelou, alegando incompetência do juízo criminal para julgamento do feito, pugnando por absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, além de questionar a dosimetria da pena. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar se (i) a competência do juízo criminal (ii) a tipificação do delito, (iii) a suficiência das provas para a condenação e (iv) a dosimetria aplicada. **III. Razões de Decidir:** A competência do juízo criminal foi confirmada, pois a materialidade e autoria do crime de apropriação indébita foram demonstradas, não se tratando de mero desacordo civil. As provas indicam que o réu se apropriou do veículo e dos valores da venda, sem intenção de restituir ou pagar integralmente a vítima, tendo inclusive fechado o estabelecimento comercial repentinamente e deixado de atender aos telefonemas, caracterizando o dolo. Dosimetria corretamente aplicada. Pena-base acima do mínimo legal, diante do alto valor do bem. Reincidência. Majorante pela prática do delito no exercício da profissão. Regime inicial semiaberto, ante a reincidência do acusado. Súmula 269 do STJ. Vedada a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há falar-se em ilícito civil quando comprovada a prática de delito. 2. A condenação é sustentada por provas suficientes de autoria e materialidade. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 168, § 1º, III; art. 59, II; art. 33, §2º, "b" e "c"; art. 44; art. 77. **Jurisprudência Citada:** Súmula 269 do STJ.

Trata-se de apelação interposta por **Daniel Caíque de Oliveira Silva** (fls. 300/320), contra r. sentença (fls. 291/296) que o condenou como incurso no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Em razões recursais, preliminarmente a defesa aponta a incompetência do juízo para julgamento do feito, sustentando a competência do juízo cível. Quanto ao mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade, aduzindo tratar-se de mero ilícito civil. No tocante à dosimetria, pugna pela fixação da pena base no mínimo legal, afastamento da reincidência e da causa de aumento aplicada, fixação do regime aberto, aplicação da substituição prevista no art. 44 do CP e da suspensão da pena.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 334/347, aduzindo o acerto da r. sentença.

O d. Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Antônio Andreucci, manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 358/361).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, que passo a analisar.

Consta da denúncia (fls. 80/85) que, no dia 18 de outubro de 2022, por volta das 17h40, no estabelecimento comercial “Studio 277”, localizado na Avenida Conselheiro Carrão, 549, Vila Carrão, São Paulo/SP, DANIEL CAÍQUE OLIVEIRA SILVA, apropriou-se do veículo Jeep/Renegade Sport, verde, placas PYN-0387, e dos valores referentes à venda do automóvel, pertencentes à vítima Regiane de Jesus Santana, em razão de sua profissão, conforme boletim de ocorrência de fls.03/05, auto de exibição e apreensão de fls.07 e auto de entrega de fls.28.

Conforme narrado na inicial acusatória: *“interessada em vender seu veículo Jeep/Renegade Sport, verde, placas PYN- 0387, a vítima anunciou o automóvel no site “Webmotors”.*

A ofendida recebeu então uma ligação da linha (11)91642-8865, na qual a interlocutora, apresentando-se como “Fernanda”, disse ser representante da agência “Studio 277” e que tinha um cliente interessado na aquisição do veículo.

Em tratativas, “Fernanda” orientou a vítima a deixar seu carro em consignação na agência para que o bem fosse vistoriado e apresentado ao cliente, sendo a ofendida informada que, caso a venda se concretizasse, o estabelecimento faria a intermediação do negócio.

Nesses termos, a vítima deixou seu veículo na agência de
Apelação Criminal nº 1544242-48.2022.8.26.0050 – Voto nº 6571 MC

carros, passando a realizar todas as negociações diretamente com o denunciado, que se apresentou como sendo o dono do estabelecimento, sendo que na ocasião, a ofendida firmou contrato de consignação pelo prazo de três.

Antes do término do contrato, um dia após entregar seu automóvel, entretanto, a vítima foi até a agência do denunciado para saber sobre o andamento da negociação envolvendo seu veículo, surpreendendo-se ao encontrar a loja fechada. Na mesma oportunidade, a ofendida ainda constatou que seu automóvel não estava no local.

Ato contínuo, a vítima entrou em contato com o denunciado pela linha telefônica (11)98277-1918, informando-lhe que não tinha mais interesse na venda do carro. O denunciado, entretanto, afirmou que o automóvel já tinha sido vendido e pediu para que a ofendida aguardasse três dias para que fosse feito o pagamento devido – prazo este não atendido.

Somente depois de muita insistência, a vítima recebeu em sua conta transferências via Pix, totalizando R\$8.000,00, não tendo o denunciado apresentado qualquer justificativa acerca do saldo faltante.

Depois disso, o denunciado não efetuou o pagamento das quantias devidas e tampouco restituiu o veículo à ofendida, parando de atender ligações e responder mensagens, fazendo com que a vítima arcasse com prejuízo de R\$64.000,00.

Ocorre que, no dia 29 de novembro de 2022, dias após a

ofendida registrar boletim ocorrência alusivo aos fatos, policiais militares rodoviários em patrulhamento localizaram o veículo Jeep/Renegade, placas PYN-0387, sobre o qual recaía queixa de apropriação indébita.

Os ocupantes do veículo foram identificados como sendo Vinicius Rocha de Souza, condutor, e Lucas Fernando Amâncio da Silva Mendonça.

Vinicius afirmou que o automóvel era de seu colega Lucas, alegando desconhecer os fatos delitivos (fls.10).

Lucas, por sua vez, aduziu que comprou o veículo na agência “Studio 277”, localizada na Avenida Carrão, São Paulo/SP. Afirmou que o bem foi adquirido por R\$60.000,00, estando pendente de pagamento à época R\$14.000,00 (fls.11).

O denunciado não foi localizado para ser interrogado na delegacia (fls.64 e 65).

A vítima recuperou seu veículo (fls.28).

O denunciado figura como investigado em ao menos outros nove inquéritos policiais que versam sobre a prática de crimes de estelionato e apropriação indébita: IP 3040645/2023, do 30º - DP Tatuapé; IP 2098938/2023, do 30º - DP Tatuapé; IP 2077048/2023, 1º DP – Guarulhos/SP; IP 2022292/2023, 1º DP – Guarulhos/SP; IP

2016372/2023 - 1º DP - Guarulhos/SP; IP 2009580/2023, 1º DP – Guarulhos/SP; IP 2318092/2021, 1º DP – Mogi das Cruzes (fls.68/69), além de outros 30 feitos criminais”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio boletim de ocorrência (fls.03/05), auto de exibição e apreensão (fl.07), auto de depósito (fl.08), termos de depoimento (fls. 09/10), termos de declarações (fls. 11/13), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Ouvido apenas em juízo, o réu optou por manter-se em silêncio.

A vítima declarou que anunciou a venda de seu veículo e recebeu uma ligação de uma pessoa que se apresentou como funcionária do Studio 277, dizendo que havia um cliente interessado em comprar o veículo e que intermediaria a transação. Assim levou o veículo até a loja por um dia para que o cliente fosse ver. No estabelecimento foi recebida pelo réu que disse que o cliente tinha gostado do veículo e pediu para assinar um documento para deixar o carro, caso o cliente desistisse iria retirar no dia seguinte. Todavia, no dia seguinte entrou em contato com a loja, pois queria desistir da venda, mas lhe disseram que o automóvel havia sido vendido. Foi até a loja e o local estava vazio e trancado com uma corrente. Ligou para o réu e ele não atendia e havia outras pessoas no local desesperadas que passaram pela mesma situação. Conseguiu recuperar o veículo através da polícia civil. A mulher com quem conversou se passava por esposa do réu. O réu tentou um acordo e fez

um pagamento em sua conta, mas não conseguiu mais contato com ele. O valor foi de R\$ 5.000,00. Quando o veículo foi apreendido estava com danos e teve de levar à funilaria.

De toda a prova carreada no processo, depreende-se que era mesmo o caso de ser o ora apelante condenado pelo cometimento do crime de apropriação indébita, no exercício da atividade comercial.

O pedido defensivo de absolvição não encontra qualquer respaldo na prova amealhada aos autos, uma vez que a dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida.

O réu repassou o veículo a terceiros mesmo após a vítima demonstrar a intenção de desistir da transação e se apropriou do dinheiro da venda, exatamente conforme previsto no art. 168 do CP: *“Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”*.

O dolo do acusado restou cabalmente demonstrado, especialmente porque, após a venda do veículo, o estabelecimento foi repentinamente fechado. Ademais, não foram prestados quaisquer esclarecimentos; também não se indicou qualquer nova forma de contato à vítima, afastando-se a teoria defensiva de que o ocorrido se trataria de um mero ilícito contratual/ civil.

Após muita insistência da ofendida, o acusado disse que efetuariam o pagamento correspondente ao valor do veículo dentro do prazo de 3 dias, mas efetuou apenas o pagamento de um percentual

ínfimo (R\$ 8.000,00 diante do veículo avaliado em R\$64.000,00) e em seguida deixou até mesmo de atender as ligações, não demonstrando em nenhum momento boa-fé e intenção em arcar com o prejuízo através de um acordo de pagamento.

Frise-se que conforme apontado na denúncia, o acusado possui outros inquéritos e processos versando sobre o mesmo tema, o que indica que essa não teria sido a única vez em que agiu com o mesmo *modus operandi*, afastando-se novamente a possibilidade de que se trataria de mero ilícito civil, evidenciando habitualidade criminosa.

Por fim, verificada a autoria e materialidade delitivas e caracterizado o dolo, não há que se falar em ilícito civil e, via de consequência, em incompetência do juízo criminal para julgamento do feito, restando afastada a preliminar arguida.

Passo, assim, à análise da pena aplicada.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, em razão do relevante valor do bem (veículo avaliado em R\$ 64.000,00), ficando a pena inicial em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

A fixação acima do mínimo legal deve ser mantida, estando em conformidade com a disposição do art. 59, inciso II do CP: “*O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e*

consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos”.

A apropriação de um automóvel revela maior reprovabilidade da conduta, ante a natureza e o valor do bem. Acrescente-se ainda que, mesmo que posteriormente recuperado, a vítima notou a existência de avarias que lhe custaram cerca de R\$ 5.000,00 para conserto.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e verificada a reincidência do réu (processo nº 0086311-19.2015.8.26.0050 – fls. 177/179), a pena foi agravada em 1/6, resultando em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

Inviável o acolhimento da pretensão defensiva de afastar a agravante, uma vez que o acusado sofreu condenação anterior ao cometimento do crime tratado nestes autos.

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento prevista no 168, §1º, III, do Código Penal, por ter sido o crime praticado no exercício da profissão, a pena foi exasperada em 1/3, tornando a reprimenda final em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa.

Quanto ao rigor carcerário, deve ser mantido o regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial de cumprimento de pena semiaberto, que se mostra adequado ao caso concreto, ante o *quantum* da pena aplicada, circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do réu, conforme arts. 33, §2º, inciso “b” e “c” e 59, ambos do CP.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula 269 do STJ:

“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena restritiva de liberdade ou a concessão da suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77 do CP).

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora